



abimed

Associação Brasileira da Indústria de Alta
Tecnologia de Produtos para Saúde

Alameda dos Maracatins, 508 - 3º andar
Ed. New Century Place - Indianópolis
São Paulo - SP | CEP 04089-001
www.abimed.org.br

ATESTADO

Código: AT 330/2020

Atestamos para os devidos fins que a empresa **AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, associada a ABIMED desde 20/02/2008, com sede na Alameda Vicente Pinzon, 51 - 7º andar - Edifício Central - Vila Olímpia - CEP: 04547-130 - São Paulo - SP - Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.032.626/0001-54, com filial 1 na Rua Jose Sanches Marin, 700 - Blocos 55, 65 e 75 - Jd. Colorado - Suzano - CEP: 08616-770 - São Paulo - SP - Brasil, inscrita CNPJ/MF sob o nº 09.032.626/0002-35, e filial 2 na Alameda Cauaxi, 293 - Salas 2513 e 2514 - CEP.: 06454-020 - Alphaville - Barueri - São Paulo - SP - Brasil, inscrita CNPJ/MF sob o nº 09.032.626/0004-05, é representante exclusiva da empresa **AGFA N.V.**, que é organizada sob as leis da Bélgica, com sede em Septestraat 27 - 2640 Mortsel - Bélgica, e está autorizada a representar em todos os procedimentos e todos os requisitos relatados pelas autoridades brasileiras, com os meios de autorização de registro, comercialização, importação, distribuição, locação e representação dos equipamentos, materiais e sistemas de tecnologia da "AGFA NV" e detém a exclusividade na execução de serviços de manutenção em todo território nacional assim como reposição de peças, partes e componentes dos equipamentos e sistemas de tecnologia da informação da AGFA NV, utilizados para fins médicos e científicos.

A ABIMED atesta ainda que o presente documento foi emitido, de boa-fé, com base na documentação apresentada pela Agfa Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda., e pela Agfa N.V. As empresas Agfa Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda., e Agfa N.V., são solidárias e exclusivamente responsáveis pela integridade da documentação apresentada.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.



Fernando Silveira Filho - Presidente Executivo

Validade: 180 (cento e oitenta) dias.

Reconhecer Firma: Rua dos Eucaliptos, 679 - Moema - São Paulo - SP.



São Paulo, 15 de Março de 2021

Proposta Nº CP 185/21 A

Ao

3074250 - SESMA-SEC MUN DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

Belém/PA

Att. Sr. Estefano Lopes

A Agfa HealthCare, em seu esforço contínuo para garantir o desempenho de seus equipamentos e maior agilidade no atendimento a seus clientes, vem respeitosamente apresentar nossa Proposta de Prestação de Serviços de Assistência Técnica para sua apreciação.

Proposta de Contrato de Manutenção

Relação de Equipamentos

Equipamento	Qtd. de equipamento	Nº de preventivas por ano	Tipo de contrato	Nº de série
CR 30-Xm	1	2	Comfort	5082
NX GenRad	1	2	Comfort	NX2A210493
Monitor	1	2	Comfort	1804104319
DRY 5503	1	2	Comfort	30095
CR 30-Xm	1	2	Comfort	5268
NX GenRad	1	2	Comfort	NX2A210285
Monitor	1	2	Comfort	1804104331
DRY 5503	1	2	Comfort	30098
DX-M	1	4	Comfort	12113
CRUS / ID Table	1	4	Comfort	25248
NX GenRad	1	4	Comfort	A confirmar
Monitor	1	4	Comfort	A confirmar
DRY 5503	1	2	Comfort	A confirmar
DX-M	1	4	Comfort	12059
CRUS / ID Table	1	4	Comfort	25248
NX GenRad	1	4	Comfort	NX24711440
Monitor	1	4	Comfort	9381023189
DRY 5503	1	2	Comfort	23756
DRY 5302	1	2	Comfort	A confirmar

Condições de Atendimento

Atendimento Técnico

- Central de Atendimento disponível de segunda a sexta-feira das 8hs às 17hs.
- Atendimento Remoto AGFA via telefone ou conexão direta aos equipamentos.
- Tempo de resposta em até 01 hora a partir da abertura do chamado.
- Atendimento técnico presencial de segunda a sexta-feira das 8hs às 17hs.
- Os atendimentos in loco são realizados, a depender da região, por técnicos da Agfa ou por profissionais autônomos pertencentes a rede de prestadores de serviços que são, previamente, capacitados, qualificados e credenciados por esta.
- Prioridade no atendimento.

Manutenção Preventiva

- As manutenções preventivas contemplam: kits de manutenção preventiva, updates (atualizações) de software, testes de qualidade de imagem, calibração, limpeza e lubrificação do equipamento, as quais serão realizadas em datas de comum acordo.

Manutenção Corretiva

- Atendimento presencial em até 08 horas úteis.
- Esta proposta contempla atendimentos corretivos presenciais, tantos quantos forem necessários.

Partes e Peças

- Esta proposta contempla as partes e peças necessárias para o perfeito funcionamento do(s) equipamento(s).
- Todas as peças de reposição são originais Agfa.

Benefícios Adicionais

- Descontos na aquisição/contratação dos seguintes produtos/serviços:
 - 20% em Kits de limpeza para Cassetes e Plates.
 - 10% em Cassetes e Plates.
 - 10% em Treinamentos Operacionais.

Condições Gerais

- Não estão contemplados nesta proposta serviços e/ou reparos decorrentes de problemas ou defeitos pré-existent à esta proposta nos equipamentos relacionados.
- Não estão contemplados nesta proposta de contrato: consumíveis, tais como, baterias, cassetes e plates.
- Será emitido um contrato com todas as condições descritas nesta proposta que deverá ser assinado em até 30 dias sob pena de interrupção da prestação dos serviços aqui ofertados.
- Contrato com vigência de 12 meses.
- Proposta com validade de 30 dias.

- Dados de Faturamento:

Razão social: AGFA Healthcare Brasil Importação e Serviços Ltda.

CNPJ: 09.032.626/0004-05

Endereço: Alameda Cauaxi, 293, salas 2513 e 2514 - Barueri, SP, 06454-020.

Investimento

	Valor
Valor Mensal	R\$ 16.543,12
Valor Anual	R\$ 198.517,44

- Condição de pagamento: Parcelas mensais e consecutivas durante a vigência do contrato com o 1º vencimento em 30 dias da assinatura desta proposta ou em data de comum acordo.
- Renovação e reajuste automáticos a cada 12 meses de vigência conforme variação positiva do IGP-M/FGV.

Sendo o que tínhamos a apresentar, agradecemos a confiança em nós depositada, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Juliana Santos

HE/Services

tel. (11) 5188-6418

cel. (11) 99481-4846

juliana.santos@agfa.com

Data: ____/____/____

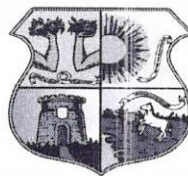
De acordo: _____

Nome: _____

Cargo: _____

CNPJ: _____

Carimbo CNPJ:



PARECER Nº 523/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 8243/2021.

INTERESSADO: DEUE/SESMA/PMB.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

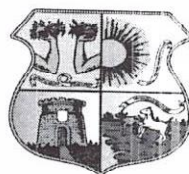
Senhor Secretário,

Veio para análise deste Núcleo Jurídico, através do MEMO Nº199/2021 – DEUE/SESMA/PMB, de 12 de março de 2021, a solicitação de análise da modalidade de licitação para a possibilidade DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA, para atendimento da REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA.

I – DOS FATOS

O presente feito iniciou através de pedido da Diretoria de Urgência e Emergência (DEUE/SESMA/PMB) em 12/03/2021 (MEMO Nº 99/2021 – DEUE/SESMA/PMB), no sentido da DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA, para atendimento da REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM PA, conforme Termo de Referência (TR) anexado aos autos.

Pelo aludido memorando, o DEUE aponta que, no caso em comento, a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E



SERVIÇOS LTDA possui a exclusividade absoluta para manutenção e fornecimento de peças da marca AGFA no Brasil, conforme colacionado o trecho abaixo:

Considerando a necessidade de promover a assistência médica no serviço de Raio-x da Rede de Urgência e Emergência do Município de Belém, tendo como intuito a continuidade do serviço à população, bem como prover os profissionais de condições técnicas para o desenvolvimento adequado das suas funções;

Considerando que a empresa possui exclusividade para manter equipamentos da marca AGFA, confirmada através da carta de exclusividade anexa nos autos;

Considerando que o equipamentos estão sem contratos vigentes para manutenção preventiva e corretiva;

Solicitamos aprovo para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva com substituição de peças dos equipamentos da marca AGFA.

Além disso, constam anexados aos autos dois documentos que confirmam tal informação, quais sejam: o ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE emitido pela ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde) e a DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE da própria empresa AGFA N.V. (multinacional fabricante e titular da marca AGFA), emitida em língua inglesa e apostilada para o português. Pelo que, desde logo, configura situação de aquisição com inexigibilidade de licitação.

Assim, entendeu o departamento que a **contratação supra é importante para o correto funcionamento e bons trabalhos prestados por esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém**, e verificou-se que a abertura do procedimento licitatório, além de demorado, seria muito custoso para a Administração Pública, além de inviável, visto que o objeto aqui pretendido, é **fornecido exclusivamente pela AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que apresentou a**

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-000

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

proposta comercial N° CP 185/21-A, de 15/03/2021, com os termos e condições comerciais e operacionais a serem pactuados com esta SESMA.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

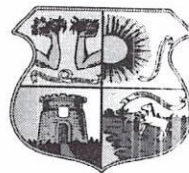
1 - DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é o meio usual pelo qual a Administração Pública realiza a seleção de seus contratos. É através desse complexo procedimento administrativo que a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse. Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente.

Assim estabelece a Constituição Federal brasileira, sobre o dever de licitar:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

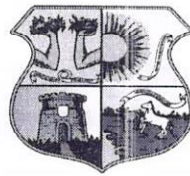
Temos a considerar, que todo aquele que exerce o poder público deve ter sua conduta pautada de acordo com os *princípios básicos da administração pública*, em conformidade com a **Lei n° 9.784/99**, no seu **Artigo 2°**, *in verbis*:

"Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Assim, o **princípio da finalidade** exige que nos atos praticados deve-se observar critério de "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige", assim, necessário se faz que haja interesse público.

O **princípio da razoabilidade** é o princípio que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Devendo haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

O **princípio do interesse público** também chamado de princípio da supremacia do interesse público está intimamente



ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. Em razão dessa inerência, o interesse público deve ser observado mesmo quando as atividades ou serviços públicos forem delegados aos particulares.

Importante ressaltar, que a Lei Maior incluiu, dentre os princípios básicos e orientadores da Administração Pública, o **princípio da moralidade**, que tem como significado a necessidade do administrador observar os preceitos éticos em sua atuação dentro da Administração. O cumprimento da moralidade, além de constituir um dever do dirigente, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado.

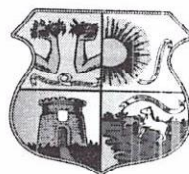
Visando atingir tais princípios, o legislador constitucional, determinou o procedimento administrativo obrigatório denominado Licitação, mediante o qual a Administração Pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, seleciona a proposta mais vantajosa.

Muito embora o procedimento licitatório seja obrigatório, a própria Carta Maior ressalvou em seu inciso XXI do art. 37 a possibilidade de contratação direta nos casos previstos por lei, como é a situação ora analisada.

2 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 25 estabelece casos especiais onde é inexigível a licitação, entretanto isto não significa a inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação Administrativa, os quais deverão ser seguidos mesmo nesses casos.

O aludido artigo elenca hipóteses de inexigibilidade, **que se caracteriza pela inviabilidade de**



competição, o que torna impossível a licitação posto que é concorrencial por natureza.

Vale destacar o caráter meramente exemplificativo do referido dispositivo legal, que transcrevemos a seguir:

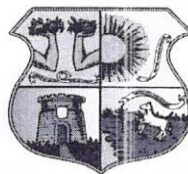
"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Grifo nosso)

Analisando os casos hipotéticos e ilustrativos de inexigibilidade trazidos acima, temos exposto o que estabelece o inciso I, que trata do **FORNECEDOR EXCLUSIVO**



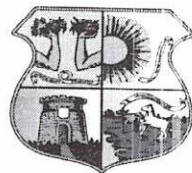
(quando só há um único fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, sendo vedadas quaisquer preferências por marcas).

Ressalta-se que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, **mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado**, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração, o que ocorre no caso concreto, aqui analisado.

Ademais, a configuração da existência de fornecedor exclusivo, a ensejar inexigibilidade de licitação, cinge-se a praça comercial vinculada a Administração Pública, ou seja, sem nos afastarmos da ideia central de que a inexigibilidade de licitação está vinculada à inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de alternativas de contratação, é necessário reconhecer que não raro, casos haverá em que a exclusividade poderá ser até mesmo circunstancial ou transitória. O melhor dos exemplos é o caso de representação comercial exclusiva, que, na lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª. Ed., São Paulo, 2010, p. 363.):

"...é a figura comercial que se faz presente quando um fornecedor atribui a determinado agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região"

Cumprе admitir que a inexigibilidade de licitação faz-se necessária quando o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar. Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretensos participantes.



O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona à respeito da inexigibilidade de licitação:

"O caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, estabelece que é inexigível a licitação quando houver *inviabilidade de competição, em especial*, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade." (...)

(Fernandes, J.U. Jacoby, in "Contratação direta sem licitação (...)", 7ªed., 2. tiragem, Editora Fórum, 2008, p. 532).

Os casos de ***inexigibilidade*** são, portanto, exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitação, no sentido de que não há possibilidade para a competição, porque só existe uma pessoa ou um objeto que atenda às necessidades da Administração, o que torna a licitação inviável.¹

No caso em comento, após detida análise, conclui-se pela aplicação da inexigibilidade de licitação do artigo 25, I, da Lei 8666/1993, posto que restou absolutamente caracterizada a referida hipótese legal, vez que o setor competente da Administração Pública (DEUE/SESMA) atesta a

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. 17ª Edição. Pág. 311
Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-000
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA possui a exclusividade absoluta para manutenção e fornecimento de peças da marca AGFA no Brasil, e anexa atestados formais que confirmam tal assertiva.

Assim, é imprescindível que o processo de exceção da licitação seja completamente instruído, pois a inexigibilidade de licitação deve seguir o procedimento estipulado no artigo 26 de Lei de Contratos e Licitações.

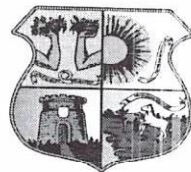
"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço.



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Grifo nosso).

Entretanto, conforme podemos verificar que é inviável a pesquisa de mercado, pois a AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA é a única empresa que tem possibilidade de atender a presente demanda por ser o único prestador autorizado pelo fabricante (exclusividade absoluta), bem como, pelas peculiaridades técnicas para o mesmo fim, logo não há como confrontar os preços por ela praticados.

Portanto, no caso em tela, se verifica a não incidência do procedimento formal da licitação, pois a contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

Deste modo, em razão da natureza de que se reveste esta SESMA/PMB, das peculiaridades do objeto a ser contratado, do fornecedor e do interesse público a ser preservado, o procedimento licitatório mostra-se neste caso inadequado. Pelo que se entende pela Inexigibilidade de Licitação, pela inviabilidade de competição, nos termos do presente parecer.

Ressalta-se, porém, que a análise da conveniência e oportunidade é prerrogativa privativa da Administração, cabendo, portanto, ao ordenador de despesas decidir pela aquisição ou não do referido objeto.

II - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se pela Inexigibilidade da Licitação, com fulcro no Artigo 25, I da Lei 8.666/93, observados os termos do presente parecer, encaminhando-se os

presentes autos, após o autorizo do Senhor Secretário, ao setor competente para providências cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

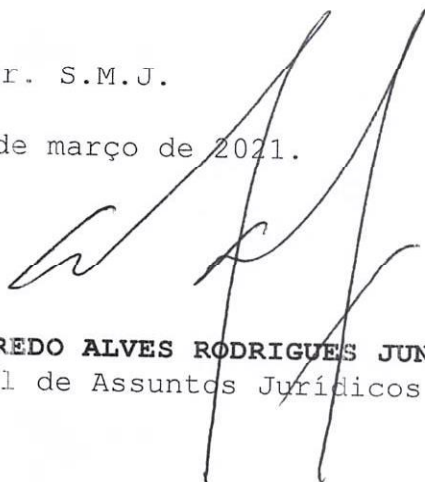
Fica condicionado à assinatura do contrato desde que o **Fundo Municipal de Saúde certifique a existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa**. Conforme a proposta comercial Nº CP 185/21-A, de 15/03/2021, com os termos e condições comerciais e operacionais a serem pactuados com esta SESMA.

Sugere-se ainda que a Administração solicite a comprovação de regularidade fiscal atualizada (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista da Empresa, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalte-se o caráter **meramente opinativo** deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 29 de março de 2021.



ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

**ANDREA
MORAES
RAMOS:59
136090263**

Assinado de forma
digital por ANDREA
MORAES
RAMOS:591360902
63
Dados: 2021.03.29
13:36:34 -03'00'

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-000

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

PARECER Nº 0608/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA, pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 8243/2021-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

(...)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020 .

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação; ”

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à solicitação efetuada pelo DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA Pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMORANDO nº 199/2021; Termo de Referência; Atestado de Representante Exclusiva da Empresa AGFA N.V; Proposta de Contrato de Manutenção; Documentos Fiscais da empresa; o Parecer Jurídico nº 523/2021 – NSAJ/SESMA e a Dotação Orçamentária.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 - A Direção do DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, encaminhou solicitação, através do MEMORANDO nº 199/2021 - DEUE/SESMA/PMB, para à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém.

2 - Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO aqui discutida, posto que, trata-se de serviço essencial, e em hipótese alguma poderá ser paralisado, pois tem o intuito de dar continuidade aos atendimentos a população do Município de Belém.

3 – Sendo assim, considerando que o equipamento é da marca/fabricação AGFA, foi anexado o Atestado, onde está comprovado que a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Representante Exclusiva da Empresa AGFA N.V.

4 – Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediço, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo, o que ocorre no presente caso.

5 - Neste sentido, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local

designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo e único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

6 - Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

7 - Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

8 – Voltando ao caso concreto, observou-se que se trata de empresa que detém exclusividade para prestação dos serviços no Brasil, conforme atestado pelo Atestado de Exclusividade anexo aos autos. De plano, impende salientar que a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo.

9 - Nesse sentido, o que deve ser levado em consideração, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único/exclusivo. Vejamos a orientação da Corte Federal de Contas:

“Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

10- Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

11 - Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”

12 – Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

13 – Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante exclusivo com apresentação de Proposta. Vejamos o que reza o artigo 26 da Lei de Contratos e Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

14 – Vale Frisar que a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta dos preços a serem praticados, e mesmo possuindo a exclusividade, cumpriu com as exigências legais. Vejamos os valores:

➤ Valor mensal R\$ 16.543,12 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), que equivalem ao Valor anual R\$ 198.517,44 (cento e noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos); Condição de pagamento: Parcelas mensais e consecutivas durante a vigência do contrato com o 1º vencimento em 30 dias da assinatura da proposta ou em data de comum acordo.

15 - Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 523/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais, cito: apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista; juntada do atestado de exclusividade; e manifestação do Fundo Municipal de Saúde quanto a dotação orçamentária.

16 – Nesta mesma linha de raciocínio, destacamos que as exigências sugeridas pelo NSAJ/SESMA foram devidamente atendidas, posto que, foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao

que dispõe o Decreto nº 95.571-PMB, de 03 de fevereiro de 2020, e em observância ao artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93.

17 - Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido **foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.**

18 - Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DA MARCA AGFA pertencente à Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, **através de INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;**

b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 11 de maio de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

**DIEGO
RODRIGUES
FARIAS**



Assinado de forma digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.05.11 14:11:04 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº 8243/2021

Folha

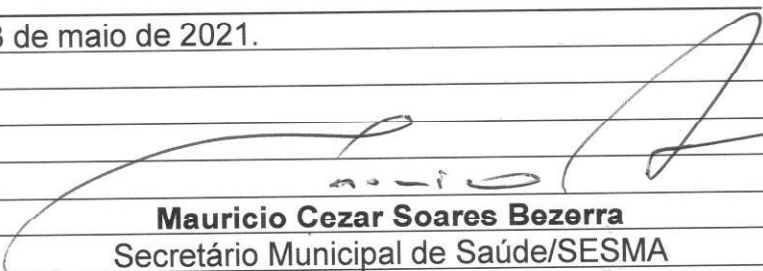
DESPACHO

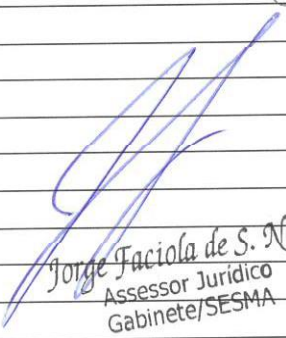
Acolho o parecer jurídico nº 532/2021-NSAJ/SESMA e o parecer do Controle Interno nº 0608/2021-NCI/SESMA, autorizo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças dos aparelhos/equipamentos médico-hospitalares da MARCA AGFA, através de INEXIGIBILIDADE;

Considerando a existência de dotação orçamentária;

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis.

Belém, 13 de maio de 2021.


Mauricio Cezar Soares Bezerra
Secretário Municipal de Saúde/SESMA


Jorge Faciola de S. Neto
Assessor Jurídico
Gabinete/SESMA